



DEVER DE EVITAR OU MITIGAR OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS

Karen Andressa Camara Coelho BUCK¹
Lara Soares DO CARMO²
João Pedro Gindro BRAZ³

RESUMO: Este é um trabalho cujo foco principal é analisar o princípio chamado de “duty to mitigate the damage”, em português, dever de evitar ou mitigar os próprios prejuízos, que afirma ser necessário que o autor da ação faça tudo dentro do que pode para diminuir a extensão dos danos que lhe dizem respeito. Para isso, utilizar-se-ão acórdãos e decisões judiciais, além de jurisprudências e leis internacionais.

Palavras-chave: Duty to mitigate. Law of damages. Dever de evitar ou mitigar os próprios prejuízos. Direito Civil.

1 INTRODUÇÃO

A teoria chamada, em inglês, de *Law of Damages*, busca demonstrar como o autor poderia ter mitigado ou evitado maiores danos para si. É um tema que, apesar de relativamente desconhecido, apresenta enorme relevância social, pois, vivendo numa sociedade em que os acontecimentos são sempre culpa do “outro”, em que ninguém gosta de se responsabilizar (ou de ser responsabilizado) por seus atos, essa

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Membro dos grupos “Grupo de Competições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Grupo de Washington)” “Grupo de Competições do Tribunal Penal Internacional” e “Grupo de Estudos de Direito Internacional Constitucional (GEDIC)”. E-mail: karenandressabuck@hotmail.com.

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Monitora do “Grupo de Competições do Tribunal Penal Internacional”, participação do grupo de estudos de direito constitucional, “Grupo de Competições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Grupo de Washington)” e de pareceres. larascarmo9@gmail.com.

³ Estagiário Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestrando pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado. joapedrogindro@gmail.com. Orientador do trabalho.

teoria, que já data, conforme o que será abaixo exposto, do século XVII, mas que ainda é recentíssima na jurisprudência brasileira, faz com que o autor da ação que, nas circunstâncias concretas, poderia ter evitado ou mitigado seus próprios danos, seja responsabilizado pela parte que lhe cabe.

2 DEVER DE MITIGAR OU EVITAR OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS

Esse dever está relacionado a situações de prejuízo que, geralmente, ocorrem instantaneamente. Sendo assim, a vítima que foi a parte que teve mais prejuízo tem o dever de evitar o agravamento do próprio dano. É fundamental assegurar a reparação de danos sofridos e, principalmente, evitar que os prejuízos sejam reconhecidos judicialmente, surgindo pela simples inércia de quem os sofreu.

Ele pode ser aplicado em praticamente todas as áreas do Direito, como por exemplo: Direito do consumidor, em contratos de espécie civil e no direito administrativo. Lembrando-se de que, se o indivíduo sofreu prejuízo por parte de terceiros, a parte que causou o dano deve reparar também, mas, se houver a omissão para não prejudicar a outra parte, no caso, a que sofreu o dano, nisso constituir-se-á o descumprimento do dever de reduzir os danos.

2.1 Natureza Jurídica

Geralmente, há indivíduos que passam por um dano tão prejudicial que em certas circunstâncias, até a própria justiça deve ter uma interpretação do fato. Os danos ocorrem, geralmente, em contratos civis, podendo ou não ser para alcançar o objetivo.

Primeiro, é claro que a ementa do REsp n. 758.518/PR do STJ, determina a boa-fé objetiva com condutas que são abordadas: probidade, cooperação e lealdade. Segundo, as relações obrigacionais, seja de ambas as partes, devem possuir uma preservação de direitos dos contratantes na consecução dos fins e, por último, os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que não seja agravado o dano. A parte que sofreu a perda não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano e, principalmente, do agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. É de suma importância notar, também, que esse princípio pode ser usado nas mais variadas áreas do direito como, por exemplo, o Direito Imobiliário, o

Direito do Consumidor e, até mesmo os Direitos da Personalidade, produtos do Art. 11 do Código Civil (2002).

3 APLICAÇÃO DO *DUTY TO MITIGATE THE LOSS* EM CASOS CONCRETOS

Nesta seção, comentar-se-á o caso concreto que é, segundo a maior parte da doutrina, o que estabeleceu precedente para o uso do princípio do *duty to mitigate*, isso para que possamos entender com clareza como esse princípio pode ser aplicado na prática.

“Staniforth v. Lyall” foi julgado na *Court of Common Pleas of England and Scotland* (corte inglesa e escocesa que julgava as ações entre súdito e súdito, ou seja, as que não envolvessem o Rei) em 1830. Neste, o autor, Staniforth, que havia sido contratado pelo réu, Lyall, para carregar um de seus navios na Nova Zelândia com a mercadoria de Lyall e levá-lo de volta à Inglaterra, chegou ao porto combinado e não encontrou nenhum agente do réu para carregar o navio e, depois de perceber que não isso aconteceria, levou o navio por outra rota, que lhe foi bem mais proveitosa e lucrativa. Ao chegar à Inglaterra, Staniforth processou Lyall por quebra de contrato e, não só ganhou a ação, como foi elogiado pelo juiz por ter feito tudo o que estava a seu alcance, no caso, a viagem lucrativa, para mitigar seus prejuízos.

4 EXPERIÊNCIA JURÍDICA EM OUTROS PAÍSES

Embora o princípio “*duty to mitigate the loss*” só tenha começado a ser, de fato, utilizado a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ele já o era nos países adotantes da *Common Law*, como o Reino Unido e os Estados Unidos, tendo estes países vastíssima jurisprudência a esse respeito.

Como dito na seção anterior, a maior parte da doutrina considera o caso de “Staniforth v Lyall” como o mais antigo da história e aquele a criar o precedente para a utilização desse princípio. No entanto, Edward Allan Farnsworth, um dos professores mais renomados do departamento de Direito na *Columbia University (New York)*, em seu livro, “Farnsworth on Contracts”, publicado em 1990, discorreu sobre um caso ainda anterior ao supracitado, um que ocorrera em 1677, nos Estados Unidos: dois homens haviam firmado uma venda de cavalos, mas o comprador não apareceu quando combinado e o dono deixou os cavalos do lado de fora à espera, pingando de

suor. Os cavalos morreram em decorrência disso e ele entrou com uma ação indenizatória pelo preço da mercadoria perdida. Entretanto, o tribunal que ajuizou a questão entendeu que ele poderia muito bem ter tirado os cavalos da carroça, diminuindo, assim, seus próprios prejuízos.

Também nos é necessário analisar alguns países em que o sistema legal operante seja o *Civil Law*. Podemos citar, *exempli gratia*, a Itália, que tem em seu ordenamento jurídico, desde 1942, quando foi promulgado o *Codice Civile Italiano* (Código Civil Italiano), o Art. 1227, §2º, que afirma: “*Il risarcimento non è dovuto per i danni che il creditore avrebbe potuto evitare usando l'ordinaria diligenza.*” (*Codice Civile Italiano*, 1942). Em tradução livre, “O ressarcimento não é requerido pelos danos que o credor poderia ter evitado usando de diligência comum”, ou seja, o credor tem o dever de mitigar próprios danos e prejuízos, caso contrário, estará agindo em abuso do direito e não poderá exigir compensação da outra parte.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, assim, que o “duty to mitigate the damage” é o princípio que prevê que a vítima de determinada situação não fique inerte quanto à majoração de seus danos, mas que faça tudo dentro do possível e razoável para mitigá-los, recebendo a devida compensação pelos danos sofridos sem que abuse do direito de ação e estabelece-se que fora instituído nos países que adotam o sistema da *Common Law* em meados do século XVII.

Vê-se, portanto, claramente, que, embora o Brasil tenha sido tardio na aceitação e subsequente aplicação desse tão importante princípio do Direito, ele tem ganhado cada vez mais espaço na jurisprudência brasileira.

REFERÊNCIAS

Art. 1227 codice civile: Concorso del fatto colposo del creditore. La Legge Per Tutti, 2015. Disponível em: <https://www.laleggepertutti.it/codice-civile/art-1227-codice-civile-concorso-del-fatto-colposo-del-creditore>. Acesso em 20 abr. 2021.

ESTAY, Paola Andrea Hermosilla. ESPEJO, Ramón Ignacio Reyes. **EL DEBER DE MITIGAR EL DAÑO EN LA RESPONSABILIDAD CONTRACTUAL CHILENA.** Disponível em: http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/114927/dehermosiilla_p.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 18 abr. de 2021.

GREBLER, Advogados. **O QUE É O DEVER DE MITIGAR DANOS E COMO A JUSTIÇA O ENCARA.** 2020. Disponível em: <https://grebler.com.br/conteudo/dever-de-mitigar-danos/>. Acesso em 18 abr.de 2021.

MALING, Tom. **Duty to mitigate losses – what is it and why?** - Elringtons Lawyers, 2015. Disponível em: <https://elringtons.com.au/2015/09/duty-to-mitigate-losses/>. Acesso em 20 abr. 2021.

MILANO, Giorgio Blessmann. **A teoria de mitigação dos danos e os títulos de créditos: uma análise jurisprudencial.** 2014. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/111940>. Acesso em 18 abr.de 2021.

RAMOS, David Diez. **The Obligation of the reassured to mitigate damages under reinsurance contract.** 2021. Rogers & Co. Disponível em: <https://www.rogersco.es/en/the-obligation-of-the-reassured-to-mitigate-damages-under-reinsurance-contract/>. Acesso em 18 abr. 2021.

REGIO DECRETO - 16 marzo 1942, n. 262. Normattiva: Il Portale Della Legge Vigente. Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262&atto.articolo.numero=0&atto.articolo.sottoArticolo=1&atto.articolo.sottoArticolo1=10&qId=31227022-eda3-4614-b9ff-135ddddd8f856&tabID=0.48878746769876735&title=lbl.dettaglioAtto>. Acesso em 20 abr. 2021.

REIFEGERSTE, Stephan. **Pour une obligation de minimiser le dommage.** Marseille: Presses Universitaires d'Aix Marseille, 2002. Disponível em: <https://books.openedition.org/puam/525>. Acesso em 20 abr. 2021.

VELÁZQUEZ, Juan Pablo Pérez. **La carga de evitar o mitigar el daño derivado del incumplimiento del contrato.** Facultad de Derecho Universidad Pablo de Olavide. Disponível em: https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/1112_es.pdf. Acesso em 18 abr.2021.

SÁ, Gillielson. **O que é dano moral? Conceito, características básicas e dispositivos legais pertinentes.** JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/512201765/o-que-e-dano-moral-conceito-caracteristicas-basicas-e-dispositivos-legais-pertinentes>. Acesso em 20 abr. 2021.

SWARBRICK, David. **Staniforth v Lyall And Others: 27 Nov 1830.** Swarb.co.uk: May The Law Be With You - Lex Vobiscum. Disponível em: <https://swarb.co.uk/staniforth-v-lyall-and-others-27-nov-1830/#:~:text=Defendants%20chartered%20a%20ship%20to,were%20to%20pay%20him%205001.&text=They%20later%20proved%20defective%2C%20and%20the%20plaintiffs%20sought%20damages>. Acesso em 20 abr. 2021.